



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024101-04.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CAMILIA MITTESTAINER SILVEIRA-ME, MATEUS ELIAS DE ANDRADE e CAMILA MITTESTAINER SILVEIRA,, são apelados IBIRAPUERA II INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024101-04.2021.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

APELANTES: CAMILA MITTESTAINER SILVEIRA-ME; CAMILA MITTESTAINER SILVEIRA; MATEUS ELIAS DE ANDRADE.

APELADOS: IBIRAPUERA II INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.; IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

JUIZ PROLATOR: MAURÍCIO SIMÕES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA.

VOTO Nº 11.546

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA – CONSTRUÇÃO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Autora que se insurge quanto à retenção de valores, inadimplemento de valores faltantes relativos a serviços realizados, quebra de contratos – Descabimento – Autora que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do artigo 373, inciso I, do CPC – Diversamente, a ré demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do inciso II do artigo 373 do referido diploma processual – Sentença mantida integralmente nos moldes do artigo 252 do RITJ – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Vistos

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. pleito indenizatório a título de danos materiais, julgada improcedente, nos seguintes termos: ***“JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios incorridos pelos Réus para a propositura da presente demanda, arbitrados estes em 15% do valor da causa.”***

Inconformada, recorre a parte autora buscando a reforma do julgado, insurge-se no que tange à ***“-Retenção de valores passíveis à***

devolução. - Inadimplemento de valores faltantes de serviços realizados no importe de R\$55.276,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais). - Quebra dos contratos torres “A”, “B” e “C” no importe de R\$42.345,00 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais).”. Pugna pelo: “(...) *total PROVIMENTO da presente apelação, para REFORMAR a r. sentença apelada em sua integralidade, a fim de julgar PROCEDENTE os pedidos da inicial.*”.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 486/489) e regularmente processado. Constan contrarrazões da ré (fls. 428/437), ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora em sua inicial “(...) *haver sido contratada pelos Réus para a prestação de serviços de construção civil, nos moldes que descreve. Refere a eclosão de fatos que impossibilitaram o cabal cumprimento do contrato e que deram ensejo à recusa por parte dos Réus do pagamento dos valores respectivos. Argumenta, ademais, haver incorrido e prejuízos de natureza material, cuja composição busca pela via da presente demanda. Pede, portanto, a citação da mesma ré, o processamento do feito e a final prolação de sentença que declare rescindido o contrato anteriormente celebrado e que condene as ocupantes do pólo passivo em indenização à devolução dos valores expendidos, além das demais cominações de praxe. (...)*”

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 250/261).

Réplica (fls. 326/336).

Decisão de fl. 344 designou data para realização de audiência de instrução.

Alegações finais da autora (fls. 385/387) e da ré (fls. 388/395).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 396/398, que julgou a presente demanda improcedente, nos termos já relatados, razão pela qual

insurgiu-se a parte autora às fls. 401/407.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp

1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Incontrovertida a relação jurídica estabelecida entre as partes, decorrente da celebração de contrato de empreitada de construção civil (instrumento contratual às fls. 116/125).

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 396/398, embora a parte autora suscite a existência de fatos que teriam, supostamente, impossibilitado a regular execução dos serviços nos prazos contratualmente pactuados, tal alegação não restou cabalmente demonstrada nestes autos.

Com efeito, o conjunto fático-probatório dos autos não se revelou suficiente a comprovar o direito autoral, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em contrapartida, a empresa requerida logrou êxito em demonstrar fato modificativo do direito autoral, nos moldes do inciso II, do mesmo dispositivo legal. *In verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

In casu, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor:

“(…) é encargo da Autora a prova da eclosão de fatos que teriam dado ensejo ao reconhecimento da adequação do serviço, de que não logrou nem sequer remotamente se desincumbir. A prova, ademais, de fatos que impossibilitariam a execução dos serviços nos prazos fixados em sede de contrato não foi satisfatoriamente produzida. Nesse sentido o depoimento de fls. 385 se mostra de forma completamente inconclusiva. Tenha-se em mente o fato de que a prova de caso fortuito ou força maior se atribui sempre e

sempre àquele que alega a eclosão do fato. Insubsistente, portanto, o pedido de rescisão do contrato.

Outra premissa relevante no caso destes autos é a que refere que os institutos de indenização por danos materiais demanda a prova conduta, resultado e nexo de causalidade. E relativamente a esses elementos essencial a aplicação dos critérios insertos no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Cabe ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Tal prova não foi produzida, o que torna insuscetível de acolhimento o pedido formulado (...)."

Ora, explicitada, em primeiro grau, a ausência de elementos capazes de fundamentar a narrativa autoral – a fim de conferir justificativa plausível à inexecução dos serviços para os quais havia sido contratada – e observada a manutenção da narrativa autoral em segundo grau, reputo impassível de reparos o quanto decidido pelo juízo *a quo*.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, em face do trabalho realizado em sede recursal, majoro os honorários devidos pela parte autora para 17% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator